



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720060/2015-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.795 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO YOUSSEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. IRPF. PRAZO DO ART. 173, I, DO CTN.

O fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Assim, a contagem do prazo decadencial para a constituição do lançamento de IRPF submete-se à regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O pleno acesso a todos os documentos que lastrearam o lançamento, que permitiu o total conhecimento e compreensão das infrações fiscais que foram imputadas, infirma as alegações do sujeito passivo quanto a suposto cerceamento de defesa.

PRELIMINAR. DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO A DESCOBERTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. RECURSOS/ORIGENS E APLICAÇÕES/DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar de ausência de fundamentação legal quando o demonstrativo da variação patrimonial a descoberto apresenta a devida fundamentação legal e indica, de forma inequívoca, os recursos/origens e as aplicações/dispêndios.

PRELIMINAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não há que se falar de realização de diligência quando for considerada desnecessária ao deslinde da matéria litigiosa.

INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO APLICADO E DUPLA TRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Considera-se acréscimo patrimonial a descoberto a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Assim, um acréscimo patrimonial não acobertado pela renda à disposição do contribuinte no momento de sua realização é uma omissão de rendimento tributável.

A sistemática de apuração dos rendimentos omitidos possui previsão legal, consoante a norma disposta no art. 3º., § 1º., da Lei n. 7.713/88, decorrendo a legalidade e adequação do critério jurídico-tributário utilizado no caso concreto, com mais razão ainda quando o sujeito passivo fez uso do instituto da pessoa jurídica de modo contrário à função e aos princípios que regem o ordenamento jurídico.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

EXPROPRIAÇÃO DE BENS EM PROL DA UNIÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO NA ESFERA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A expropriação de valores e bens em prol da União, em razão da prática de diversos ilícitos criminais, não se caracteriza, sob nenhuma hipótese, pagamento de tributo, mas, sim, um efeito da condenação penal.

A exigência de IRPF corresponde a uma parcela dos rendimentos omitidos, apurada pela aplicação da alíquota nominal de 27,5% que, consideradas as deduções permitidas em lei, reduz-se a uma alíquota efetiva inferior, o que descaracteriza o argumento de que o tributo é superior ao valor expropriado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. POSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tratando-se de matéria não impugnada, não expressamente questionada pelo sujeito passivo em sede de impugnação (art. 17 do Decreto n. 70.235/1972), resta caracterizada inovação recursal, não passível de apreciação pela segunda instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial para excluir do lançamento os bens que foram entregues e expropriados. O Conselheiro Paulo Sérgio da Silva votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2711/2726) em face do Acórdão n. 02-67.778 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (e-fls. 2672/2687), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 2613/2623, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **02/12/2015** (ciência pessoal - e-fls. 2590/2605) mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Exercícios: 2010 (AC 2009) e 2011 (AC 2010) - no montante de R\$ 10.932.533,61 - sendo R\$ 3.653.241,21 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 1.694.064,11 de juros de mora calculados até 11/2015; e R\$ 5.479.861,82 de multa proporcional calculada sobre o principal (e-fls. 2523/2537) - com fulcro nas infrações caracterizadas por *i*) acréscimo patrimonial a descoberto; e *ii*) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme o discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2538/2589).

Em face do lançamento em apreço (e-fls. 2523/2537), o sujeito passivo apresentou, em **04/01/2016 (data da postagem na unidade dos Correios)** - e-fls. 2665/2666 - a impugnação de e-fls. 2613/2623, julgada improcedente, nos termos do Acórdão n. 02-67.778 (e-fls. 2672/2687), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

SONEGAÇÃO. FRAUDE, CONLUÍO.

A sonegação, em uma de suas vertentes, é toda ação ou omissão dolosa com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

O conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando alcançar o efeito da sonegação.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. POSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

PERDA, EM FAVOR DA UNIÃO, DE VALORES AUFERIDOS PELO AGENTE COM A PRÁTICA DO FATO CRIMINOSO. CARACTERIZAÇÃO COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE.

A perda, em favor da União, de valor auferido pelo agente com a prática do fato criminoso é um efeito da condenação penal e não se confunde com a figura do pagamento do tributo.

COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE. IMPOSTO ORIUNDO DE TAIS VALORES: ANISTIA: IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária não prevê a possibilidade de anistia para o imposto de renda decorrente de rendimentos ilícitos devolvidos ao erário.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando for considerada desnecessária ao deslinde da matéria litigiosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado do teor do Acórdão n. 02-67.778 (e-fls. 2672/2687) em **10/06/2016** (e-fl. 2708) e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2711/2726) em **12/07/2016** (e-fl. 2711), esgrimindo, em linhas gerais, os seguintes argumentos: i) em sede preliminar: a) decadência; b) lançamento com preterimento do direito de defesa e

com aplicação de presunção tributária sem oportunizar esclarecimento do contribuinte; c) ausência de fundamentação fática; e d) conversão do julgamento em diligência; e *ii*) no mérito: a) inadequação do critério jurídico-tributário aplicado e dupla tributação; b) confisco - expropriação da totalidade dos bens; c) multa qualificada - inexistência dos requisitos legais; e d) multa isolada - impossibilidade.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 2754/2791).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo principal (e-fls. 2711/2726) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

Das preliminares

Em sede preliminar, o Recorrente protesta pela nulidade do Acórdão n. 02-67.778 (e-fls. 2672/2687) em virtude do advento da decadência; de lançamento com preterimento do direito de defesa e com aplicação de presunção tributária sem oportunizar esclarecimento do contribuinte; de ausência de fundamentação fática; e conversão do julgamento em diligência.

Decadência

O Recorrente protesta pela decadência do lançamento, vez que este foi constituído em **02/12/2015** (ciência pessoal - e-fls.2590/2605) e refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Ampara-se o Recorrente na regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, tendo em vista entender que não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que o fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nesse contexto, eventuais pagamentos efetuados pelo Recorrente a título de IRPF - como por exemplo, carnê-leão, imposto retido na fonte e imposto complementar - constituem-se antecipações do imposto devido na declaração de ajuste anual, afastando, de plano, a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, independentemente da ocorrência, no caso concreto, de fraude, dolo ou simulação, que será, inclusive, objeto de apreciação no tópico pertinente.

Nessa perspectiva, verifica-se que o quinquênio decadencial em relação ao AC mais antigo, no caso 2009, iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso concreto, **1º. de janeiro de 2011**. Assim, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de IRPF referente ao AC 2009 exauriu-se exatamente em **31 de dezembro de 2015**, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, aplicável ao tributo em apreço. Considerando-se que o lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **02/12/2015**, não há que se falar de decadência em face dos fatos geradores ocorridos no AC 2009, nem muito menos aqueles do AC 2010.

Destarte, rejeito a preliminar.

Preterimento do direito de defesa e com aplicação de presunção tributária sem oportunizar esclarecimento do contribuinte

O Recorrente alega que o lançamento em lide efetuou-se com preterimento do direito de defesa e com aplicação de presunção tributária sem oportunizar esclarecimento do contribuinte, esgrimindo os seguintes argumentos:

No caso, a autoridade fiscal recorreu à presunção legal da "variação patrimonial à descoberto" para considerar um conjunto de dispêndios realizados por uma pessoa jurídica que assumidamente foi "utilizada" pelo recorrente (GFD) como sendo manifestação de renda do recorrente não oferecida à tributação.

Como comprovado no curso da ação fiscal, a documentação fiscal da GFD Investimentos Ltda. não se encontra na posse do recorrente, que buscou todos os meios a seu alcance para obtê-las. A posse desta documentação seria essencial para conhecer a forma como foram contabilizados (e, no caso, se foram oferecidos ou não à tributação) recursos que ingressaram na Pessoa Jurídica e foram utilizados para os dispêndios levantados pela fiscalização.

Neste contexto, há duas situações a serem avaliadas. Por um lado, se a autoridade fiscal tinha conhecimento que os dispêndios foram feitos com recursos originados de ingressos (tributados ou não tributados) feitos na Pessoa Jurídica (GFD), não haveria base legitimadora para recorrer à presunção legal. Não é necessário presumir o que é conhecido.

Por outro, e aqui entra a questão do cerceamento de defesa de forma mais clara tendo o contribuinte (e a própria ação fiscal) desde o primeiro momento indicado que a origem dos recursos utilizados nos dispêndios poderiam ser encontrados em ingressos na Pessoa Jurídica, a análise da movimentação e dos lançamentos desta pessoa jurídica seria essencial à efetiva descrição da verdade real de eventual fato gerador. E, embora seja, em tese, do recorrente o ônus de apresentar documentação idônea, está comprovado que nunca teve meio de exercer esta faculdade, por não ter acesso à documentação contábil da GFD no curso da ação fiscal.

A decisão, contudo, optou pelo formalismo. Partindo da premissa que de que o recorrente foi intimado para apresentar documentos e não o fez conclui que não há espaço para falar em cerceamento de defesa, sem ter se detido na circunstância de se teve o recorrente meio de obter a documentação necessária.

[...]

As "várias oportunidades" (4, na verdade) mencionadas pela decisão recorrida, espalhadas por um período não maior do que dois meses (11/08/2015 a 19/10/2015) não é suficiente para afastar a realidade: o recorrente não pode analisar e apresentar documentação hábil não porque não tenha querido, mas simplesmente porque não pôde.

Assim, entende o recorrente que a lavratura o Auto de Infração sem que tenha sido possível ao contribuinte a análise dos documentos relativos a GFD Investimentos

Ltda. produz a sua nulidade, uma vez que realizado com preterimento do direito de defesa, sobretudo no caso em que a maior parte do lançamento teve com fundamento infração legal estruturada em presunção tributária (Variação Patrimonial a Descoberto) que a própria ação fiscal demonstra que os recursos tiveram origem em ingressos ocorridos na Pessoa Jurídica.

Esses argumentos foram apreciados pela decisão recorrida, vez que também foram arguidos pelo Recorrente em sede de impugnação:

O lançamento obedeceu aos requisitos específicos do Auto de Infração, pois ocorreu a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, foram apontadas as disposições legais infringidas e determinada a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva ou vício formal (Código Tributário Nacional, arts. 142 e 173), os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente e entendo, conforme argumentos adiante expostos, que não houve preterição do direito de defesa, de modo a se respeitar os limites definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Os atos praticados durante o curso do procedimento fiscal, embora estejam submetidos ao princípio inquisitivo, antes, portanto, da instauração da fase litigiosa, foram objeto de intimação do contribuinte e abertura da possibilidade de se falar nos autos. É o que ocorreu por meio da emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 18/06/2015, fls. 1.582, com ciência em 24/06/2015, quando o sujeito passivo, em resposta, solicitou a presença dos agentes do fisco na sede da carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR, ocasião pela qual, em 22/07/2015, lavraram Termo de Declarações prestado pelo interessado naquele local, fls. 294/323.

Não é desarrazoado lembrar que as autoridades lançadoras tentavam, sem sucesso, que o autuado atendesse as intimações a ele dirigidas desde 08/2014, por ocasião das diligências fiscais em seu desfavor (TDPF-D nº 08.1.96.00-2014-00867-2) e em nome da GFD Investimentos Ltda. (TDPF-D nº 08.1.90.00-2014-02210-8).

Várias outras oportunidades foram concedidas ao autuado para argumentar, contestar e juntar elementos de provas nos autos: a) 11/08/2015, fls. 1.610; 20/08/2015, fls. 1.632; 30/09/2015, fls. 1.637; 19/10/2015, fls. 1.642.

Os prazos concedidos nos mencionados termos eram razoáveis a que o autuado prestasse as informações requisitadas, observando-se a abertura contida na norma do art. 927 do Decreto nº 3.000, de 1999.

[...]

Todas as informações requisitadas pelos agentes do fisco envolviam os fatos vivenciados pelo contribuinte, seja na pessoa natural, seja por via da GFD Investimentos Ltda..

No desenrolar do procedimento fiscal, os fatos geradores preliminares apurados pelos agentes fiscais, com base nos elementos de prova provenientes do processo judicial ou coletados junto a terceiros, foram objeto de comunicação ao autuado, com abertura de prazo para se pronunciar.

As autoridades fiscais também se dirigiram à sede da GFD Investimentos Ltda. e lá nada encontraram, de maneira que lavraram o Termo de Constatação Fiscal de fls. 357/358, onde descobriram, em conversa com o zelador do prédio, Sr. Fábio Vitor da Silva, que a pessoa jurídica havia abandonado o local às pressas.

Assim, tanto no curso da ação fiscal, nos casos em que envolvia a atuação do contribuinte, quanto na sede litigiosa, por ocasião da apresentação da impugnação, ao contribuinte foram oferecidas oportunidades concretas de falar de modo producente no processo.

Ante tais considerações, refuto a preliminar de nulidade arguida.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a planilha de variação patrimonial a descoberto (Arquivo Não-Paginável - Anexo 42_VPD_2009 e 2010) discrimina nos AC 2009 e 2010, mês a mês, dispêndios/aplicações considerando como origem de recursos os rendimentos brutos tributáveis declarados pelo Recorrente (no caso, recebidos de pessoas físicas).

A composição da indigitada planilha de variação patrimonial a descoberto é descrita de forma pormenorizada, minuciosa e elucidativa no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2538/2589), inclusive quanto à metodologia empregada na sua elaboração e aos valores considerados (e não considerados) como origens de recursos.

A planilha de variação patrimonial a descoberto (Arquivo Não-Paginável - Anexo 42_VPD_2009 e 2010), bem assim todos os anexos vinculados ao Auto de Infração (e-fls. 2523/2537), inclusive o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2538/2589), foram devidamente entregues ao Recorrente, propiciando-lhe assim, amplo direito de defesa e de contraditório.

Resta evidenciado nos autos que no curso da ação fiscal, o Recorrente foi instado a apresentar esclarecimentos e documentos relativos às infrações que posteriormente vieram a lhe ser imputadas, inclusive no que diz respeito a fatos e circunstâncias a ele mesmo (pessoa física) relacionados, bem assim à GFD Investimentos Ltda. (pessoa jurídica).

É sintomática a riqueza de informações e de argumentos arguidos na peça recursal ora apreciada, o que denuncia, *per si*, o pleno conhecimento do Recorrente das acusações fiscais que lhe foram imputadas, espancando-se assim qualquer ilação de cerceamento de defesa e de presunção arbitrária por parte da autoridade lançadora.

Rejeito a preliminar.

Ausência de fundamentação fática

O Recorrente reclama por ausência de fundamentação fática do lançamento, nos seguintes termos:

Alguns dispêndios considerados pelo lançamento para calcular a suposta variação patrimonial a descoberto do recorrente não possuem prova de que foram efetivamente realizados ou, pelo menos, em que valor efetivamente foram realizados. É o caso, por exemplo, dos salários pagos ao Sr. Rafael Angulo Lopes e os pagamentos feitos para suposta aquisição de uma aeronave.

Esta realidade, apesar de ter sido alegada em impugnação, não mereceu enfrentamento específico na decisão recorrida.

Todavia, essa alegação não prospera.

Com efeito, verifica-se nos autos que a decisão recorrida apreciou, sim, esse questionamento trazido em sede de impugnação:

O contribuinte se rebela contra o dispêndio/aplicação lançado em julho de 2007, considerado na compra de uma aeronave (impugnação, fls. 2.616), por entender que o valor teve origem na sociedade em conta de participação com a empresa Fafer, item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal.

Ora, em primeiro lugar, o auto de infração em discussão se ateve aos anos-base 2009 e 2010, sem qualquer lançamento para o ano-calendário 2007.

Por sua vez, é possível identificar, no Anexo 42 Demonstrativo de Variação Patrimonial, o registro da compra da aeronave "Lear Jet 31 Prefixo PR-SFA, nº série 23, junto à PH Transportes/Marabela", em julho de 2010, na importância de R\$526.920,00.

Ocorre que o autuado não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, que os recursos utilizados na compra da mencionada aeronave, se de fato é essa a que ele se referiu em sua defesa, proveio da sociedade em conta de participação com a empresa Fafer.

No termo de verificação fiscal, fls. 2.555, as autoridades lançadoras já haviam assinalado que o fiscalizado não havia entregue as planilhas sobre os investimentos e liquidações no empreendimento residencial Dona Lila IV, Curitiba/PR.

Desse modo, não é admissível que a compra da aeronave tenha como origem de recursos a venda dos imóveis do mencionado edifício residencial. Não adianta apenas alegar; a prova é essencial a que se corrija o lançamento.

A irresignação quanto ao meio utilizado pelo fisco para apurar os salários pagos ao trabalhador Rafael Angulo Lopes não deve prosperar, pois este era empregado do contribuinte, conforme indicam os trechos adiante reproduzidos, extraídos das provas produzidas na operação "Lava Jato", e a declaração de ajuste anual do trabalhador, ao discriminar o recebimento de rendimentos tributáveis, provenientes de pessoas físicas, apenas confirma que a relação de emprego se formou com uma pessoa natural que, nos termos do art. 2º, §1º, da CLT, é equiparada a empregador para fins trabalhistas, com os reflexos naturais em outros ramos do Direito, em especial o Direito Tributário.

1. Termo de declarações que presta Alberto Youssef [...] afirma que o controle mantido por parte do declarante funcionava através de lançamentos que eram de responsabilidade de RAFAEL ÂNGULO LOPES, (fls. 266);

[...] nesses casos as pessoas que acionava eram ADARICO NEGROMONTE e RAFAEL ÂNGULO, (fls. 267);

2. Termo de transcrição de depoimento de Carlos Alberto Pereira da Costa

Juiz Federal: - Quem fazia isso no escritório dele, quem cuidava das contas no exterior, essas transações?

Interrogado: - Quem tratava junto com seu Alberto era o senhor Rafael Angulo, ele que seria o senhor... A parte que tratava da parte financeira do senhor Alberto, em relação aos negócios do senhor Alberto, fora da GFD. A GFD não participou dessas operações.

Assim, a alteração dos valores considerados como remuneração demandam prova em contrário, elemento do qual não se desincumbiu o autuado.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Conversão do julgamento em diligência

O Recorrente suscita a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Com fundamento na impossibilidade de acesso pelo recorrente a documentos relativos à GFD que pudessem permitir conhecer e demonstrar o tratamento tributário dado no ingresso dos recursos na Pessoa Jurídica que realizaram as despesas consideradas no lançamento, requereu-se a conversão do julgamento em diligência exatamente com a finalidade de obter-se junto às equipes da operação Lava Jato esta documentação para, posteriormente, realizar a demonstração no curso da ação fiscal.

Ocorre que embora tenha requerido (como comprova as petição anexas) o recorrente só veio a obter cópia de parte deste documentos na última semana (28/06/2016). Este fato reforça o equívoco da decisão recorrida de indeferir o requerimento realizado, como informa a decisão, na forma do art. 35 do Decreto 7574/2011.

A decisão recorrida enfrentou essa questão apresentada na impugnação (e-fls. 2613/2623), conforme segue:

De acordo com o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formuladas pelo sujeito passivo, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos elementos contidos nos autos não seja suficiente para dirimi-las.

Todavia, não é dever da Receita Federal do Brasil produzir provas cuja responsabilidade é do sujeito passivo.

Se se entende que a ausência dos documentos produzidos pela GFD Investimentos Ltda. produziu sérias lacunas no lançamento fiscal, é ônus do sujeito passivo carrear aos autos tais provas e contrapô-las ao Auto de Infração, de forma específica, sem recorrer-se a argumentos genéricos.

Como já fora reproduzido neste voto, várias oportunidades foram concedidas ao interessado para falar nos autos durante o curso do procedimento fiscal, sem se esquecer que na fase litigiosa, por ocasião da impugnação, trinta dias foram oferecidos para apresentação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Entendo, salvo melhor juízo, que o pedido do contribuinte é protelatório, uma vez que os documentos não foram apresentados durante o curso do procedimento fiscal e nem na fase da impugnação.

Assim, indefiro a conversão do julgamento em diligência.

Concordo as alegações da decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, vez que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, o Recorrente suscita inadequação do critério jurídico-tributário aplicado e dupla tributação; expropriação da totalidade dos bens a caracterizar confisco; c) inexistência dos requisitos legais para a multa qualificada; e impossibilidade de aplicação da multa isolada.

Inadequação do critério jurídico-tributário aplicado e dupla tributação

O Recorrente protesta pela inadequação do critério jurídico-tributário aplicado e dupla tributação a viciar o lançamento em apreço, nos seguintes termos:

Como acima mencionado, é bastante duvidosa a opção pela presunção legal quando os fatos envolvidos na fiscalização não comportavam qualquer presunção, por serem conhecidos. O lançamento por variação patrimonial a descoberto tornou mais simples o trabalho da autoridade fiscal, mas muito provavelmente não representa de maneira correta o fato tributário que se depreende da narrativa das provas e indícios já conhecidos. Neste aspecto, poder-se-ia afirmar, com todo respeito, ser uma opção jurídico-tributária "arbitrária" e simplificadora, que foge do compromisso do processo administrativo fiscal com a verdade real.

Com efeito, TVF anexo ao auto de infração descreve a opção da fiscalização de realizar o lançamento a partir, na sua maior parte, dos dispêndios realizados pela GFD Investimentos Ltda. Da mesma forma, o mesmo TVF descreve como referida pessoa jurídica foi constituída sob as ordens do contribuinte para servir de "empresa patrimonial" (aliás, fato que, em tese, havendo origem lícita dos recursos, não é vedado pela legislação, sendo um fim social aceitável na legislação societária brasileira).

Por outro lado, em seus depoimentos e nas provas colhidas, fica nítida a realidade de que os recursos utilizados na integralização de capital e/ou formação de caixa da GFD (seja pela "troca" de posições com a "Piemonte" seja pelos depósitos em dinheiro) eram recursos titularizados pelo contribuinte em decorrência de suas atividades anteriores no âmbito do "Caso BANESTADO". Ou seja, recursos obtidos há mais de 10 anos e que foram totalmente tributados pelo lançamento realizado no auto de infração 10930.007728/2002-95, crédito que atualmente está sendo executado judicialmente.

Sobre este particular, diz a decisão recorrida

Também não é admissível concordar com a argumentação do interessado no sentido de que a origem dos recursos utilizados nos dispêndios apontados pelos agentes do fisco é oriunda do caso "Banestado", objeto do Auto de Infração 10930.007728/2002-95, o que evidenciaria dupla tributação.

Não parece razoável que as declarações do recorrente como réu colaborador sejam utilizadas como verdadeiras para sustentar a tributação (quando reconhece a confessa a aquisição de bens por meio da GFD ou pagamentos realizados), mas não servem para nada quando servem para afastar a tributação. Com base na prova colhida e compartilhada com a autoridade fiscal, incluindo as declarações do recorrente e de pessoas vinculadas a ele, fica bastante consolidada a realidade de que os dispêndios realizados pelo recorrente referem-se a recursos que ingressaram na GFD e que parte destes recursos já pertenciam ao recorrente.

A opção arbitrária, desconectada dos fatos, pela tributação pela presunção da Variação Patrimonial a Descoberto a partir dos "comprovados" dispêndios da GFD não é admissível, ainda mais neste caso, que a própria fiscalização tinha elementos

para compreender que os recursos que realizaram os dispêndios ingressaram na GFD, tendo a autoridade fiscal todos os meios para verificar a que título eles ingressaram e se foram ou não foram tributados neste momento (de ingresso na GFD).

Quando da apreciação da impugnação (e-fls. 2613/2623), a decisão recorrida destinou um tópico específico, intitulado "Acréscimo patrimonial a descoberto. Critério jurídico-tributário utilizado", com o seguinte teor:

Considera-se acréscimo patrimonial a descoberto a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Ao adotar-se a técnica utilizada no presente lançamento, a inferência permitida é a suposição legal de que um acréscimo patrimonial não acobertado pela renda à disposição do contribuinte no momento de sua realização é uma omissão de rendimento tributável.

A mencionada sistemática de apuração dos rendimentos omitidos possui previsão legal, consoante a norma disposta no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzida, e por isso o critério jurídico-tributário utilizado, além de legal, é adequado, mormente na situação em apreço, quando o autuado utilizou o instituto da pessoa jurídica de modo contrário à função e aos princípios que regem o ordenamento jurídico.

[...]

O uso inadequado da GFD Investimentos Ltda. (denominação atual da DGF Investimentos Ltda.) ocorreu pela prática de atos contra a lei ou contratos sociais e estranhos aos objetivos sociais, discriminado no seu ato constitutivo, onde se destacam, dentre outras, as seguintes atividades:

a) o exercício de atividades, no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente, inclusive através de consórcios ou "joint ventures", relacionadas ao desenvolvimento, implantação e operação de projetos de infra-estrutura [...] (fls. 96).

b) o exercício de atividades conexas ou relacionadas ao objeto social, direta ou indiretamente, inclusive importação e exportação; (fls. 96).

[...]

d) A prestação de serviços de assessoria e consultoria: (i) na elaboração de estudos e projetos na estruturação e reestruturação organizacional; (ii) financeira; (iii) na prospecção de oportunidades no mercado de capitais; [...] (fls. 154).

Os depoimentos prestados pelo autuado, por Meire Bonfim da Silva Poza e por Carlos Alberto Pereira da Costa na Justiça Federal, na operação "Lava Jato", bem como os elementos de variação patrimonial indicados pelas autoridades lançadoras no Termo de Verificação Fiscal, permitem concluir que o contribuinte se escondeu atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação tributária pessoal, tirar vantagem da lei e se proteger de várias condutas criminosas perpetradas contra a administração pública.

Quando se constatam tais irregularidades, é possível atingir as pessoas individuais que se ocultam atrás do aparato técnico-jurídico (pessoa jurídica).

Também não é admissível concordar com a argumentação do interessado no sentido de que a origem dos recursos utilizados nos dispêndios apontados pelos agentes do fisco é oriunda do caso "Banestado", objeto do Auto de Infração 10930.007728/2002-95, o que evidenciaria dupla tributação.

Como a própria defesa reconhece, o caso "Banestado" ocorreu há mais de dez anos, e os recursos auferidos com aquela atividade criminosa, que redundou em condenação penal, já foram consumidos, presumivelmente, e argumentação em sentido contrário demandaria prova inequívoca.

Da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, caput do art. 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento.

A outro giro, as provas emprestadas da operação "Lava Jato" indicam que o contribuinte, já em 2009, amealhava consideráveis rendimentos, a título de comissões, por auxiliar a lavar recursos oriundos de propinas, os quais não foram declarados e, por corolário, tributados.

No Termo de Declarações de fls. 264, ele próprio reconheceu que, em 2005, a mando de um parlamentar, realizava a coleta e pagamento de valores, em troca de comissões, junto à Diretoria da Petrobrás comandada por Paulo Roberto Costa.

Conclui-se, pois, que não é possível apontar que a fonte de recursos do sujeito passivo para amparar os dispêndios realizados nos anos-base 2009 e 2010 advém do caso "Banestado".

O contribuinte se rebela contra o dispêndio/aplicação lançado em julho de 2007, considerado na compra de uma aeronave (impugnação, fls. 2.616), por entender que o valor teve origem na sociedade em conta de participação com a empresa Fafer, item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal.

Ora, em primeiro lugar, o auto de infração em discussão se ateve aos anos-base 2009 e 2010, sem qualquer lançamento para o ano-calendário 2007.

Por sua vez, é possível identificar, no Anexo 42 Demonstrativo de Variação Patrimonial, o registro da compra da aeronave "Lear Jet 31 Prefixo PR-SFA, nº série 23, junto à PH Transportes/Marabela", em julho de 2010, na importância de R\$526.920,00.

Ocorre que o autuado não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, que os recursos utilizados na compra da mencionada aeronave, se de fato é essa a que ele se referiu em sua defesa, proveio da sociedade em conta de participação com a empresa Fafer.

No termo de verificação fiscal, fls. 2.555, as autoridades lançadoras já haviam assinalado que o fiscalizado não havia entregue as planilhas sobre os investimentos e liquidações no empreendimento residencial Dona Lila IV, Curitiba/PR.

Desse modo, não é admissível que a compra da aeronave tenha como origem de recursos a venda dos imóveis do mencionado edifício residencial. Não adianta apenas alegar; a prova é essencial a que se corrija o lançamento.

A irresignação quanto ao meio utilizado pelo fisco para apurar os salários pagos ao trabalhador Rafael Angulo Lopes não deve prosperar, pois este era empregado do contribuinte, conforme indicam os trechos adiante reproduzidos, extraídos das provas produzidas na operação "Lava Jato", e a declaração de ajuste anual do trabalhador, ao discriminar o recebimento de rendimentos tributáveis, provenientes de pessoas físicas, apenas confirma que a relação de emprego se formou com uma pessoa natural que, nos termos do art. 2º, §1º, da CLT, é equiparada a empregador para fins trabalhistas, com os reflexos naturais em outros ramos do Direito, em especial o Direito Tributário.

1. Termo de declarações que presta Alberto Youssef [...] afirma que o controle mantido por parte do declarante funcionava através de lançamentos que eram de responsabilidade de RAFAEL ÂNGULO LOPES, (fls. 266);

[...] nesses casos as pessoas que acionava eram ADARICO NEGROMONTE e RAFAEL ÂNGULO, (fls. 267);

2. Termo de transcrição de depoimento de Carlos Alberto Pereira da Costa

Juiz Federal: - Quem fazia isso no escritório dele, quem cuidava das contas no exterior, essas transações?

Interrogado: - Quem tratava junto com seu Alberto era o senhor Rafael Angulo, ele que seria o senhor... A parte que tratava da parte financeira do senhor Alberto, em relação aos negócios do senhor Alberto, fora da GFD. A GFD não participou dessas operações.

Assim, a alteração dos valores considerados como remuneração demandam prova em contrário, elemento do qual não se desincumbiu o autuado.

Considerando-se que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Expropriação da totalidade dos bens a caracterizar confisco

O Recorrente reclama que houve expropriação da totalidade dos seus bens, estando, assim, caracterizado confisco, conforme segue:

Na cláusula 7ª do "Termo de Colaboração Premiada" do Contribuinte está prevista a entrega e expropriação da totalidade dos bens obtidos com as práticas confessadas, que foram efetivamente entregues/expropriados, bens cuja aquisição foi considerada como causa jurídica para a incidência tributária no presente lançamento.

É vedado no ordenamento jurídico brasileiro o emprego do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF) . Assim, se o tributo for além da totalidade do próprio produto do crime, estaria se revelando verdadeiro confisco. O recorrente entende que é precisamente o que ocorre neste caso, já que já foram revertido em benefício da União a totalidade dos bens que foram produto de seus crimes.

Nesse ponto, são esclarecedores os argumentos da instância de piso:

A expropriação dos valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de diversos ilícitos criminais, não pode, de forma alguma, ser considerada como pagamento de tributo, mas, sim, como um efeito da condenação penal, que se caracteriza pela perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

[...]

A exigência do imposto corresponde a uma parcela dos rendimentos omitidos, apurada pela aplicação da alíquota nominal de 27,5% que, consideradas as deduções permitidas em lei, reduz-se a uma alíquota efetiva inferior, o que descaracteriza o argumento de que o tributo é superior ao valor expropriado. A

sistemática aqui descrita está demonstrada no demonstrativo de apuração do IRPF, fls. 2.527/2.528.

Por outro lado, a legislação tributária não prevê a possibilidade de que se anistie os investigados que decidiram colaborar com a Justiça e que devolveram ao erário os recursos obtidos ilicitamente.

Por fim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Decreto nº 70.235/72, art. 26-A, na redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Ante tais considerações, rejeito a tese encampada pelo sujeito passivo.

Considerando-se que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Inexistência dos requisitos legais para a multa qualificada

O Recorrente protesta pela inexistência dos requisitos legais para aplicação da multa qualificada de 150%, esgrimindo os seguintes argumentos:

No auto de infração foi aplicada a multa de 150% sobre o valor, com fundamento no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual:

[...]

A aplicação do artigo em questão exige a configuração de umas das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 ou 73 da lei 4.502/64. A simples omissão de rendimentos não basta para a que o intuito de fraude fique configurado. Não se pode, da mesma forma, dizer que existe fraude ou dolo apenas por estar o contribuinte respondendo a processo criminal.

Em nenhum momento, a autoridade fiscal comprova sua ocorrência, não havendo qualquer fundamento para a configuração do dolo, vez que não é possível a extensão da presunção do art. 42 da lei 9.430/96 ao § 12 do art. 44 da mesma lei. Assim, não comprovada a existência de dolo, não pode a Administração aplicar a multa em dobro.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes aponta para o mesmo sentido das conclusões aqui expostas:

[...]

Assim, deve ser afastada a multa qualificada, porquanto incabível e desprovida de fundamento legal.

A decisão recorrida consolida, a partir das evidências colacionadas no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. e-fls. 2538/2589), a conduta do Recorrente:

No presente caso, a discussão da preliminar de decadência e a imposição da multa qualificada exigem, a priori, o exame das condutas praticadas pelo atuado em relação à omissão de rendimentos tributáveis, apurada pela sistemática da variação patrimonial a descoberto. E as autoridades lançadoras, em várias passagens do Termo de Verificação Fiscal, as despreveram, as quais deram azo à constituição do crédito tributário. Pincemos alguns trechos:

Parte substancial das comissões que recebeu de valores desviados da Lavajato foram canalizados para as contas bancárias de sua empresa patrimonial no Brasil, a GFD Investimentos Ltda. (antiga DGF), bem como para as contas no exterior dos fundos e empresas que controlam oficialmente a GFD (Grupo Devonshire). [...] (fls. 2.544).

[...] Youssef passou a se escamotear por meio de inúmeras interpostas pessoas, a fim de se evadir do Fisco e da Justiça. Conhecedor de técnicas sofisticadas de blindagem patrimonial, controlador de inúmeras contas bancárias offshore, próspero na obtenção de interpostas pessoas, Youssef movimentou e adquiriu bens em volumes gigantescos durante anos a fio sem que ninguém percebesse. O segredo para isto: em nenhuma operação poderia constar o seu nome, nem mesmo como procurador. As operações eram feitas por meio de empresas offshore ou diluídas em várias interpostas. (fls. 2.544).

Com o tempo Youssef passou a usar a GFD também para emitir notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos de empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato, diretamente ou por meio de empresas do operador Julio Camargo. Em relação a estas notas a contadora Meire foi enfática ao afirmar que a GFD não possuía capacidade econômica, operacional, nem técnica para executar os objetos dos contratos de prestação de serviços com as empreiteiras envolvidas na Lava Jato. O próprio Youssef admitiu que a GFD não prestou estes serviços e que esta estratégia era de apenas “esquentar” um dinheiro em espécie “sujo ou ruim” que possuía consigo, transformando seu “caixa ruim em caixa bom” (fls. 2.546/2.547).

A descrição das condutas está baseada na farta documentação que constitui o presente processo, destacando-se os seguintes elementos probatórios: a) Termo de declarações de Meire Bonfim da Silva Poza, fls. 182/200; b) Termo de Colaboração Premiada do autuado, com a participação de defesa técnica, homologado pelo STF, onde está sendo processado pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, fls. 263/292; c) Termo de Declarações do autuado prestado às autoridades lançadoras, fls. 294/323; d) Termo de Transcrição de Depoimento de Carlos Alberto Pereira da Costa, fls. 328/355.

Amparando-se nos mencionados termos e nos outros elementos que compõem o processo, verifico que a descrição dos fatos utilizada pela autoridade lançadora na constituição do crédito tributário apenas ateu-se às passagens lá descritas.

Da narrativa até aqui exposta, entendo que o contribuinte movimentou e se beneficiou de recursos em divisas estrangeiras no exterior, à revelia do Sistema Financeiro nacional, atuou em conluio com terceiras pessoas para ocultar patrimônio pessoal, emitiu notas fiscais fraudulentas, em nome da GFD Investimentos Ltda., para viabilizar o recebimento das propinas a ele devidas em razão de sua atuação pessoal nos esquemas de desvio de dinheiro de estatais, adquiriu imóveis e veículos em nome de terceiros, além de várias outras condutas contrárias à lei, com o intuito doloso, único e exclusivo, de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica dos respectivos rendimentos tributáveis, bem como se esquivar da execução fiscal que corre contra ele em relação a créditos tributários constituídos no passado.

O autuado confirmou, e terceiras pessoas a ele vinculadas corroboraram, que os recursos que amealhou, indevidamente, com a realização de condutas à margem da lei não poderiam indicar seus dados pessoais, de forma a se esquivar da cobrança de tributos promovida pela Receita Federal do Brasil. Veja a passagem do seu termo de declarações às autoridades lançadoras:

Fls. 295

1. O Sr. era o real beneficiário (proprietário) da GFD? Em que data o Sr. adquiriu a GFD ou passou a usá-la?

A.Y.: Ele declara só não ter assinado como procurador ou proprietário da GFD pois tinha uma discussão com a RFB em juízo (...)

Desse modo, no lançamento fiscal em discussão, não se verifica mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de várias condutas queridas e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda – sonegação -, em conluio com outras pessoas físicas e jurídicas, sem, obviamente, informar integralmente os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, subsumindo-se às hipóteses descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

[...]

Caracterizada a infração à legislação tributária, há de se exigir multa e juros de mora, além do imposto devido. A Lei nº 9.430, de 1996, ao cuidar da multa, assim dispôs:

[...]

No caso em discussão, consoante razões até aqui expostas, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício aplicada, pois a materialidade da conduta do contribuinte se ajusta perfeitamente à norma contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 64.

Os fatos anteriormente apontados, demonstrados por elementos seguros de provas, levam à conclusão de que o sujeito passivo, conscientemente, omitiu do Fisco os rendimentos tributáveis, provenientes de vantagens indevidas auferidas junto a empresas estatais, apurados pela técnica da variação patrimonial a descoberto, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e, por corolário, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda. (grifei)

A legislação tributária, por meio do art. 26 da Lei nº 4.506, de 1964, é clara ao dispor que os rendimentos derivados de atividades ilícitas são sujeitos à tributação do imposto de renda.

[...]

As Declarações de Ajuste Anual relativa aos anos-base 2010 e 2009, fls. 1.771/1.786, contêm valores completamente incompatíveis com aqueles apurados no Auto de Infração.

A intenção deliberada de impedir o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador, em conluio com outras pessoas físicas e jurídicas e com o emprego de várias fraudes, escondendo-se atrás da suposta personalidade jurídica da sociedade GFD Investimentos Ltda. para evitar obrigação tributária, caracteriza as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Assim, refuto os argumentos contrários ao emprego da multa qualificada.

Desta forma, considerando-se a materialidade da conduta do Recorrente na forma acima denunciada, não restam dúvidas quanto à sua subsunção à norma plasmada nos arts. 71, 82 e 73 da Lei n. 4.502/1964, caracterizando-se infração à legislação tributária a atrair a multa qualificada no percentual de 150% (art. 44, I c/c § 1º. da Lei n. 9.430/1996).

Impossibilidade de aplicação da multa isolada

O Recorrente entende que deve ser afastada a multa exigida isoladamente, amparando-se na jurisprudência do CARF que colaciona.

A decisão recorrida informa que:

Apesar de a impugnação não apresentar argumentos específicos contrários ao lançamento da multa exigida isoladamente, a referida matéria encontra-se impugnada, ainda que colateralmente, tanto pela alegação da preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito deste tópico, está precluso o direito de o interessado discuti-la em momento posterior.

Todavia, resta evidenciado que o Recorrente não enfrentou o lançamento em apreço no tocante à multa isolada, não sendo suficiente para o mister a alegação de nulidade que sequer a menciona.

Na verdade, trata-se de matéria não impugnada, vez que não expressamente contestada pelo sujeito passivo em sede de impugnação (art. 17 do Decreto n. 70.235/1972), restando assim caracterizada inovação recursal, não passível de apreciação pela segunda instância de julgamento.

Conclui-se que o questionamento quanto à multa isolada está fora do escopo desta análise.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 2711/2726), **REJEITAR AS PRELIMINARES**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima